

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.410, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Fixa o vencimento dos servidores integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e do Grupo Administração Financeira e Contábil - AFC da Secretaria de Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual são fixados na forma e nas datas previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos dos demais integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e dos integrantes do Grupo Administração Financeira e Contábil - AFC são estabelecidos na forma e nas datas do Anexo II desta Lei, observado o seguinte:

I - O vencimento fixado por esta Lei para o Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, Analista do Tesouro Estadual e para o Analista Auxiliar do Tesouro Estadual absorve a gratificação de incremento da arrecadação em função do cumprimento de metas - GIA METAS;

II - O vencimento fixado por esta Lei para o Técnico da Fazenda Estadual absorve R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) do valor pago a título de gratificação de incremento da arrecadação em função do cumprimento de metas - GIA METAS.

Parágrafo único. Aos Técnicos da Fazenda Estadual que recebam GIA METAS em valor superior ao absorvido, na forma do inciso II deste artigo, fica assegurado o direito de receber a diferença como parcela da mesma gratificação.

Art. 3º O artigo 1º da Lei n. 5.543, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II -

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

” (NR).

Art. 4º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas Emendas, aos aposentados e pensionistas de servidores ocupantes de cargos listados nesta Lei fica assegurada a percepção dos seus proventos nos mesmos valores e forma dos servidores em atividade, conforme as respectivas carreiras.

Art. 5º O artigo 20 e Anexo III da Lei Complementar n. 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A promoção dependerá também do preenchimento simultâneo das seguintes condições:

I - cumprimento do interstício mínimo de I (um) ano de efetivo exercício na referência ou padrão ocupado;

” (NR).

Art. 6º O Anexo III da Lei Complementar n. 62/2005 passa a vigorar com a redação prevista no Anexo III desta Lei.

Art. 7º O reajuste concedido por esta Lei não se aplica ao vencimento, proventos e pensões de todos os servidores dos grupos TAF e AFC ativos, inativos e dos pensionistas, que tenham uma dessas parcelas remuneratórias fixada por decisão judicial ou que percebam a vantagem “decisão judicial” (código 496).

Art. 8º Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Ficam convalidados e absorvidos no valor dos vencimentos previstos nos anexos desta lei eventuais pagamentos de GIA por incremento do valor efetivamente arrecadado que tenham sido concedidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros nas datas estabelecidas nos seus Anexos, revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea “b” e seus itens do inciso II do art. 2º, da Lei n. 5.543, de 12 de janeiro de 2006, acrescentados pela Lei nº 5.967, de 18 de janeiro de 2010;

II - a alínea “b” e seus itens e a alínea “c” do inciso II do art. 3º a alínea “b” e seus itens do inciso II do art. 4º da Lei n. 5.543, de 2006, acrescentados pela Lei nº 5.824, de 30 de dezembro de 2008;

III - a alínea “b” e seus itens do inciso II do art. 5º da Lei n. 5.543, de 2006, acrescentados pela Lei nº 5.967, de 18 de janeiro de 2010;

IV - incisos III e IV do art. 28 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, acrescentados pela Lei Complementar nº 120, de 30 de dezembro de 2008;

V - incisos V e VI do art. 28 da Lei Complementar nº 62, de 2005, acrescentados pela Lei Complementar nº 150, de 14 de janeiro de 2010;

VI - o Anexo Único da Lei nº 6.293, de 19 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de SETEMBRO de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 6.410 , DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

ANEXO I VENCIMENTO DOS AUDITORES FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL

CLASSE	REF.	Vencimentos (R\$)							
		Dez/12	Jan/13	Ago/13	Dez/13	Ago/14	Dez/14	Ago/15	Dez/15
I	A	8.490,35	9.125,06	9.728,81	10.360,34	11.020,91	11.711,87	12.434,62	13.190,61
	B	8.905,66	9.540,37	10.163,23	10.814,74	11.496,22	12.209,04	12.954,66	13.734,57
	C	9.341,76	9.976,47	10.619,39	11.291,88	11.995,31	12.731,09	13.500,72	14.305,76
II	A	9.799,64	10.434,35	11.098,33	11.792,85	12.519,32	13.279,21	14.074,05	14.905,46
	B	10.280,42	10.915,13	11.601,23	12.318,88	13.069,55	13.854,75	14.676,07	15.535,17
	C	10.785,24	11.419,95	12.129,27	12.871,22	13.647,29	14.459,07	15.308,18	16.196,36
III	A	11.315,31	11.950,02	12.683,72	13.451,17	14.253,93	15.093,61	15.971,92	16.890,62
	B	11.871,87	12.506,58	13.265,88	14.060,11	14.890,88	15.759,86	16.668,81	17.619,58
	C	12.456,26	13.090,97	13.877,15	14.699,50	15.559,68	16.459,42	17.400,56	18.384,98
ESPECIAL	A	13.069,88	13.704,59	14.519,00	15.370,88	16.261,94	17.193,99	18.168,91	19.188,68
	B	13.714,17	14.348,88	15.192,93	16.075,80	16.999,29	17.963,25	18.975,66	20.032,54
	C	14.390,68	15.025,39	15.900,56	16.815,98	17.773,52	18.775,10	19.822,75	20.918,60

ANEXO II

QUADRO I VENCIMENTO DOS AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA ESTADUAL

CLASSE	REF.	Vencimentos (R\$)							
		Dez/12	Jan/13	Ago/13	Dez/13	Ago/14	Dez/14	Ago/15	Dez/15
I	A	5.689,12	5.931,94	5.994,50	6.108,57	6.318,29	6.528,02	6.737,74	6.947,47
	B	5.883,57	6.126,39	6.204,23	6.323,99	6.544,21	6.764,42	6.984,63	7.204,84
	C	6.087,75	6.330,57	6.424,44	6.550,20	6.781,42	7.012,64	7.243,86	7.475,09
II	A	6.302,11	6.544,93	6.655,64	6.787,68	7.030,46	7.273,24	7.516,02	7.758,80
	B	6.527,22	6.770,04	6.898,42	7.037,06	7.291,98	7.546,91	7.801,83	8.056,75
	C	6.763,61	7.006,43	7.153,37	7.298,95	7.566,61	7.834,28	8.101,95	8.369,62
III	A	7.011,79	7.254,61	7.421,04	7.573,90	7.854,95	8.136,00	8.417,05	8.698,11
	B	7.272,38	7.515,20	7.702,10	7.862,59	8.157,70	8.452,80	8.747,91	9.043,01
	C	7.546,00	7.788,82	7.997,20	8.165,72	8.475,58	8.785,44	9.095,30	9.405,16
ESPECIAL	A	7.833,29	8.076,11	8.307,05	8.484,00	8.809,35	9.134,70	9.460,06	9.785,41
	B	8.134,96	8.377,78	8.632,41	8.818,20	9.159,82	9.501,44	9.843,06	10.184,68
	C	8.451,71	8.694,53	8.974,03	9.169,11	9.527,82	9.886,52	10.245,22	10.603,92

QUADRO II VENCIMENTO DOS TÉCNICOS DA FAZENDA ESTADUAL

CLASSE	REF.	Vencimentos (R\$)							
		Dez/12	Jan/13	Ago/13	Dez/13	Ago/14	Dez/14	Ago/15	Dez/15
I	A	3.191,24	3.308,64	3.443,13	3.577,63	3.712,13	3.846,62	3.981,12	4.115,62
	B	3.272,48	3.389,88	3.527,80	3.665,72	3.803,64	3.941,56	4.079,48	4.217,40
	C	3.357,81	3.475,21	3.616,72	3.758,24	3.899,76	4.041,27	4.182,79	4.324,31
II	A	3.447,40	3.564,80	3.710,10	3.855,39	4.000,68	4.145,97	4.291,27	4.436,56
	B	3.485,56	3.602,96	3.749,86	3.896,76	4.043,66	4.190,57	4.337,47	4.484,37
	C	3.640,25	3.757,65	3.911,07	4.064,49	4.217,91	4.371,33	4.524,75	4.678,17
III	A	3.743,96	3.861,36	4.019,15	4.176,94	4.334,74	4.492,53	4.650,32	4.808,11
	B	3.852,86	3.970,26	4.132,64	4.295,02	4.457,40	4.619,79	4.782,17	4.944,55
	C	3.967,20	4.084,60	4.251,80	4.419,00	4.586,20	4.753,40	4.920,60	5.087,80
ESPECIAL	A	4.087,26	4.204,66	4.376,92	4.549,18	4.721,44	4.893,70	5.065,96	5.238,22
	B	4.307,45	4.424,85	4.606,39	4.787,93	4.969,47	5.151,01	5.332,55	5.514,09
	C	4.345,68	4.463,08	4.646,23	4.829,38	5.012,54	5.195,69	5.378,84	5.561,99